



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

**VETO DE Nº 01/2019, DE AUTORIA DA PREFEITA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR 07/2018.**

Trata-se de parecer ao Veto da Sra. Prefeita ao Projeto de Lei Complementar, que autoriza o Poder Executivo **A PERMITIR O USO DA TOTALIDADE DA CALÇADA PARA EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS E OUTRAS AVENÇAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBITINGA.**

Em parecer jurídico anteriormente exarado, já havia me manifestado pela inconstitucionalidade da propositura nos seguintes termos:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário.

A Constituição Estadual de São Paulo dispõe:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º **É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.**

Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe A LOM:

ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

IX - organização administrativa do município;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

Portanto a organização administrativa do Poder Executivo, serviços públicos e obras da administração Municipal está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura.

A decisão de necessidade e da oportunidade de legislar sobre essa matéria, só cabe ao Chefe do Poder Executivo, se ele entender que deseja inovar o direito vigente. A iniciativa por parte dos Vereadores fica vedada por decorrência de similitude à origem constitucional.

Destarte, o Projeto está dispondo sobre matéria reservada ao Prefeito, que detém a capacidade administrativa do Município.

Ademais preleciona o IGAM, sobre Leis Autorizativas:

7. Inconstitucionalidade da "lei" autorizativa. Como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada.

A ordem constitucional é que fixa as competências legislativas, executivas e judiciárias. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

Assim, exaramos parecer favorável ao Veto da Senhora Prefeita, pelos motivos expendidos, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 25 de março de 2.019.



RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

